



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

SANCIONO
A PRESENTE LEI

LEI DE Nº 333 DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DISCIPLINAR NO ÂMBITO
DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS
BÚZIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE LEI**

ARTIGO 1º – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

ARTIGO 2º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ARTIGO 3º - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

PUBLICADO: 23, 10, 02.

JORNAL: Folha dos Lagos

EDIÇÃO: 1379

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ARTIGO 4º – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo executivo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Do Afastamento Preventivo

ARTIGO 5º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Do Processo Disciplinar

ARTIGO 6º - O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo (emprego) em que se encontre investido.

ARTIGO 7º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 05 (cinco) servidores, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Primeiro – O servidor sobre o qual recair a designação de Presidente deverá ser ocupante de cargo (emprego) superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo Segundo – A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo Terceiro – Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ARTIGO 8º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ARTIGO 9º – O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III – julgamento.

ARTIGO 10 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Primeiro - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo Segundo – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Do Inquérito

ARTIGO 11 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 12 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ARTIGO 13 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 14 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Primeiro – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Segundo – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

SANCIONADO
A PRESENTE LEI

ARTIGO 15 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do destinatário, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

ARTIGO 16 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha apresentá-lo escrito.

Parágrafo Primeiro – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

ARTIGO 17 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 15 e 16, desta Lei.

Parágrafo Primeiro – Existindo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo Segundo – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ARTIGO 18 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ARTIGO 19 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo Primeiro – O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Segundo – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Terceiro – O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo Quarto – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

ARTIGO 20 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou, na falta deste, em outro jornal de grande circulação no âmbito do Município, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua defesa.

ARTIGO 21 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Primeiro – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

SANCIONO
A PRESENTE LEI

Parágrafo Segundo – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ocupar cargo (emprego) superior ou de mesmo nível, ou Ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

ARTIGO 22 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo Primeiro – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo Segundo – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Do Julgamento

ARTIGO 24 – No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Parágrafo Primeiro – Se a penalidade a ser aplicada corresponder à advertência ou à suspensão, será a mesma aplicada pela autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior àquelas previstas no § 3º deste artigo e à qual esteja subordinado o indiciado.

Parágrafo Segundo – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo Terceiro – Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá, respectivamente, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal ou ao dirigente superior de autarquia e fundação.

Parágrafo Quarto – Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu imediato arquivamento, salvo se o reconhecimento em questão mostrar-se flagrantemente contrário às provas dos autos.

ARTIGO 25 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ARTIGO 26 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo quando evidenciados motivos de força maior que tenham dado causa ao atraso.

ARTIGO 27 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Da revisão do Processo

ARTIGO 28 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Primeiro – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**SANCIONADO
A PRESENTE LEI**

Parágrafo Segundo – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTIGO 29 – No processo revisional, o ônus da prova caberá sempre ao requerente.

ARTIGO 30 – A simples legação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ARTIGO 31 – O requerimento de revisão do processo deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, o encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão especial para proceder à revisão do processo, cuja formação deverá observar as disposições do artigo 7º, desta Lei.

ARTIGO 32 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 33 – A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ARTIGO 34 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ARTIGO 35 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 24, desta Lei.

ARTIGO 36 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

ARTIGO 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 25 DE SETEMBRO DE 2002.

FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS
Presidente

PAULO PEREIRA DA SILVA
1º Secretário

SANCIONO
A PRESENTE LEI

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
APROVADO NA SESSÃO DO DIA 25/09/2002

AZIEL DA SILVA VIEIRA
2º Secretário

Presidente
Fernando Gonçalves dos Santos
Câmara M. de Armação dos Búzios
Presidente

